

PROPOSTA DE LEI N.º 3/XI

CRIA O COMPLEMENTO DE PENSÃO

No universo de cidadãos pensionistas residentes em Portugal, não há dúvida que os cidadãos residentes nas Regiões Autónomas se encontram numa posição mais fragilizada porque, para além de todas as contrariedades, estão ainda sujeitos aos limites da insularidade.

O nível económico das famílias exige da parte do Estado medidas que assegurem condições mínimas de sobrevivência, em todo o território, e nesse sentido é imprescindível a equiparação da pensão mínima ao valor do salário mínimo.

No caso das Regiões Autónomas, a realidade geográfica insular impõe a assumpção de responsabilidades pelo Estado no que respeita aos custos da insularidade, decorrente da obrigação constitucional no relacionamento entre a República e as Regiões Autónomas. Com efeito, as barreiras intransponíveis da insularidade e os encargos extraordinários daí resultantes exigem a intervenção específica do Estado como garante da efectivação de direitos no Estado português.

Nesta medida, a criação de um complemento de pensão visa assegurar a devida compensação pelos custos de insularidade a todos os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira abrangidos pelos sistemas de protecção social vigentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto e nº 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º

Complemento de pensão

A presente lei cria o complemento de pensão que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos pensionistas residentes na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2º

Beneficiários

O complemento de pensão será atribuído aos cidadãos residentes de forma permanente na Região Autónoma da Madeira que usufruam de pensão por velhice, invalidez ou pensão social, e que estejam integrados em qualquer um dos sistemas de protecção social vigentes, até ao limite de duas vezes o Salário Mínimo Nacional.

Artigo 3º
Montante

O montante do complemento de pensão equivale ao valor de 65,00 euros.

Artigo 4º
Atribuição

1 - O complemento de pensão é atribuído mensalmente.

2 - Os serviços públicos farão o levantamento dos beneficiários e processarão o complemento de pensão com as respectivas pensões e complemento solidário para idosos quando seja atribuído.

Artigo 5º
Alteração de residência

Os beneficiários ao mudarem de residência por fixação noutra localidade do território nacional ou no estrangeiro estão obrigados a participar tal alteração no prazo de 30 dias anteriores à efectivação da mesma, junto dos serviços do sistema de protecção pelo qual se encontram abrangidos.

Artigo 6º
Cabimento orçamental

Terá cabimento orçamental para o ano 2011.

Artigo 7º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o orçamento de Estado para 2011.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 18 de Novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

A. Sumário a publicar no Diário da República

Complemento de pensão para os pensionistas da Região Autónoma da Madeira para a compensação dos custos de insularidade.

B. Síntese do projecto

Trata-se de uma iniciativa legislativa que visa repor a situação de justiça social em relação aos pensionistas da Região Autónoma da Madeira através da compensação dos custos de insularidade e que devem ser assumidos pelo Estado. Com efeito, os cidadãos residentes na Região Autónoma realizam as contribuições para os vários sistemas de protecção social vigentes durante toda a sua vida activa. Logo, quando se trata de pagar as reformas aos cidadãos residentes na Região, é obrigatório garantir a compensação inerente aos custos de insularidade.

C. Necessidade da forma adoptada

Trata-se de uma matéria da competência da Assembleia da República, uma vez que envolve a responsabilidade financeira do Estado na compensação dos custos de insularidade, tal como acontece noutros sectores.

D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na execução

Da aplicação do diploma resultam encargos financeiros directos a assumir pelo Orçamento de Estado.

E. Razões que fundamentam a iniciativa apresentada

Trata-se de uma iniciativa legislativa que visa repor a situação de justiça social em relação aos pensionistas da Região Autónoma da Madeira através da compensação dos custos de insularidade e que devem ser assumidos pelo orçamento de Estado.

A iniciativa renovada visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que vivem dependentes de pensões que ainda não atingiram os valores correspondentes às remunerações mínimas e que no caso da Região sofrem ainda outra penalização devido à insularidade.